

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Mestre Cecília Anacoreta Correia; Mestre Joana Loureiro;

Dr. Francisco Abreu Duarte; Dra. Beatriz Esperança

Ano lectivo: 2015/2016 (2.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame final – 20 de Junho de 2016

Tópicos de correcção

I

- a) Base jurídica: artigo 4.º, n.º 1, TUE / artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE. Princípio estruturante do sistema eurocomunitário de competências; Tratados como fonte necessária de habilitação; controlo jurisdicional; consequências: limite ao princípio do primado (v.g. artigo 8.º, n.º 4, CRP); efeito *ultravires*
- b) Artigo 290.º TFUE: acto não legislativo de desenvolvimento de acto legislativo
- c) Sinónimo de instituições, órgãos e organismos da União dotados de poder de aprovação de normas jurídicas, de natureza legislativa e não legislativa (v. artigos 289.º TFUE, 290.º TFUE, 291.º TFUE) – em especial, Parlamento Europeu, Conselho e Comissão. Conselho Europeu não tem competência legislativa (v. artigo 15.º, n.º 1, TUE), mas pode aprovar actos atípicos de alcance normativo. No quadro da transposição das directivas (v. artigo 288.º TFUE) e da execução de normas eurocomunitárias, Estados-membros desempenham também o papel de decisor da UE (v. artigo 4.º, n.º 3, TUE e artigo 291.º, n.º 1, TFUE)

II

Elementos relevantes de análise:

- Data e contexto do acórdão
- Leading case sobre o primado
- Fundamento jurídico do primado
- Especificidade funcional do projecto de integração jurídica resultante da criação das CE por contraposição com o DIP
- Consequências jurídicas da obrigação do primado, em especial no que se refere à garantia de aplicação jurisdicional
- Evolução posterior da jurisprudência do TJ, impulsionada pela pressão dos tribunais constitucionais de alguns Estados-membros, em especial no que se refere à tutela dos direitos fundamentais

(v. Maria Luísa DUARTE, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global no século XXI*, Coimbra Editora, 2014, p. 283 e 319 e segs. / *União Europeia e Direitos Fundamentais – no espaço da internormatividade*, AAFDL, 2013, p. 315 e segs.)

III

- 1) Eventual justificação – artigo 4.º, n.º 2 / caso *Schmidberger* (Proc. C-112/00).
Violação: artigo 2.º TUE; artigo 18.º TFUE; artigo 19.º TFUE (carece de efeito directo); artigo 21.º TFUE; artigos 7.º, 10.º, 21.º, 22.º, 45.º CDFUE
- 2) Pode. Artigo 259.º TFUE
- 3) Como membro do Conselho Europeu, pode solicitar ao seu presidente o agendamento da questão para discussão e pronúncia em termos gerais (v. artigo 15.º TUE). Para o efeito de desencadear o procedimento de sanções políticas do artigo 7.º TUE, o Reino Unido precisaria do apoio de outros Estados-membros representativos de 1/3 dos Estados-membros, não participando neste cálculo o Estado-membro visado (v. artigo 354.º TFUE). Um eventual erro de apuramento desta maioria de iniciativa pode inquinar o procedimento e viabilizar o controlo jurisdicional a pedido da Hungria (v. artigo 269.º TFUE)